AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191676 - SP (2022/0294041-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	HEVERTON JÚNIOR GONZAGA
ADVOGADO	:	PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
AGRAVADO	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP024902 FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - SP422269
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmo, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA35579787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 09/03/2023 21:02:01
Código de Controle do Documento: 6f0d0d08-85b4-48a2-ae05-981d31658ed4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA35579787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 09/03/2023 21:02:01
Código de Controle do Documento: 6f0d0d08-85b4-48a2-ae05-981d31658ed4

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191676 - SP (2022/0294041-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	HEVERTON JÚNIOR GONZAGA
ADVOGADO	:	PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
AGRAVADO	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP024902 FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - SP422269
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmo, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35459056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 18f36070-5b30-4bab-b70c-c430e70ed623

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **HEVERTON JÚNIOR GONZAGA** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 962-965, que conheceu do presente incidente e, por conseguinte, apoiado em sólida orientação jurisprudencial, declarou a competência do r. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por Heverton Junior Gonzaga contra a JSL S.A.

Em suas razões, o agravante repisa o argumento de que a "(...) *presente demanda trata-se exclusivamente de relação empregatícia, com preenchimentos de requisitos de relação de emprego e inexistência de requisitos que são abarcados pela Lei n. 11.442/2007, não havendo que se falar em competência do Juízo Comum*.".

Requer, assim, a reconsideração do julgado. (fls. 971-976)

Sem impugnação. (fls. 981-e 982)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Como ressaltado na decisão agravada, a discussão dos presentes autos trata do reconhecimento ou não de relação empregatícia de motorista de transporte de cargas, com base na Lei n.º 11.447/2007.

Sobre o tema, esta Corte tem se posicionado na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração.

Nesta linha de intelecção, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a

Documento eletrônico VDA35459056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 18f36070-5b30-4bab-b70c-c430e70ed623

ausência dos mesmo, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Na oportunidade, foi citado recente precedente da Segunda Seção desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 11.442/2007. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 48/DF. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DEMANDA DEVE SER INICIALMENTE AFORADA NA JUSTIÇA COMUM. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL. SUCEDÃNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na origem, a controvérsia cinge-se em determinar o Juízo competente para analisar demanda em que a parte interessada requer o reconhecimento de vínculo trabalhista, em que pese a celebração de contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, o qual é regido Lei n° 11.442/2007.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADC n° 48/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei n° 11.442/2007 que prevê o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.
>
> 3. O STF vem decidindo que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais inerentes à contratação sob a égide da Lei n° 11.442/2007 deve iniciar-se na Justiça Comum e constatado que não foram preenchidos os requisitos dispostos na lei supracitada, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.
>
> 4. No caso sob análise, a demanda foi inicialmente proposta no Juízo laboral que declinou de sua competência, remetendo o feito à Justiça estadual que reconheceu não estarem presentes os requisitos caracterizadores do contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração regido Lei n° 11.442/2007.
>
> 5. Ademais, se a parte agravante não concorda com os fundamentos exarados pelo Juízo estadual, que afastou a incidência da Lei n° 11.442/2007, deveria se valer dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, ao passo que o presente conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal sob pena de supressão de instâncias, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no CC 180.647/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

No mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões unipessoais, no âmbito da Segunda Seção: CC 188.941/SP, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/08/2022; CC 185.300/SP, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 29/06/2022; CC 188.248/SP, rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 20/06/2022.

Assim sendo, na situação dos autos, considerando que pretensão autoral se constitui no reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, em razão do

Documento eletrônico VDA35459056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 18f36070-5b30-4bab-b70c-c430e70ed623

exercício da função de motorista de transporte de cargas, ressai a competência do r. Juízo suscitante para processar e julgar a ação intentada, na linha do entendimento firmado nesta Corte a respeito do tema.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35459056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 18f36070-5b30-4bab-b70c-c430e70ed623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 191.676 / SP

Número Registro: 2022/0294041-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00038984220228260554 10006340320165020433 38984220228260554

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES.	:	HEVERTON JÚNIOR GONZAGA
ADVOGADO	:	PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
INTERES.	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP024902
		FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
INTERES.	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - SP422269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HEVERTON JÚNIOR GONZAGA
ADVOGADO	:	PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
AGRAVADO	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP024902
		FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - SP422269
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

Documento eletrônico VDA35571141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:06:28
Código de Controle do Documento: 7df89097-1bd3-4d59-a510-f5f76395a746

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35571141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:06:28
Código de Controle do Documento: 7df89097-1bd3-4d59-a510-f5f76395a746